

Questão Discursiva 00703

Em determinado processo, o Juiz decide requerimento de apreciável valor econômico e processual, formulado pelo réu, nos seguintes termos: "Defiro o requerido em fls., com base no art. X da lei Y. Intime-se. Prossiga-se no feito".

Não se conformando, o autor interpõe agravo, retido, ao fundamento de que essa decisão ofendeu a regra do art. 93, IX da CF/88.

Ouvido o réu, nos termos do art. 523, § 2º do CPC, sustenta o mesmo que não se confunde decisão concisa com decisão ausente de fundamentação não havendo, no caso, qualquer violação a preceito constitucional.

Decida, então ou pela manutenção ou pela reforma da decisão agravada, justificando sua decisão à luz do(s) preceito(s) constitucional(ais) aplicável(eis).

Resposta #001350

Por: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR 16 de Maio de 2016 às 00:47

Na presente questão, indaga-se se merece ou não retratação a decisão judicial que apenas indica artigo de lei em sua fundamentação

Primeiramente, impende destacar que todas as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX). A *mens constitutionis* do preceito indicado é de que cabe ao juiz, quando prolatar suas decisões, consignar expressamente os motivos fáticos e jurídicos que o levaram ao convencimento tomado.

Isso se dá porque nosso sistema jurídico processual é fundado nos princípios do livre convencimento motivado e no devido processo legal. Significa dizer: o magistrado pode traduzir nas decisões o seu livre convencimento jurídico, desde que fundado nos elementos constantes dos autos trazidos pelas partes; além disso, tal convencimento deve ter motivação explícita, pois isso permite que as partes compreendam o fundamentos da decisão.

Assim, pode-se dizer que uma decisão é fundamentada quando, além de indicar os elementos fáticos do processo e o direito aplicável, explicita de forma clara a correlação entre eles, justificando sua aplicação (motivação); desse modo, decisão que faz mera alusão a texto de lei é considerada deficiente, já que prejudica a parte contrária no conhecimento dos fundamentos do conteúdo decisório, gerando prejuízo ao devido processo legal, posto que limita o exercício da ampla defesa em eventual apresentação de recurso.

No caso em tela, a decisão judicial apenas fez menção ao preceito aplicável à espécie, não motivando a sua invocação. Em razão disso, conclui-se que o ato do magistrado merece reforma (juízo de retratação), pois atenta contra os princípios do livre convencimento motivado e devido processo legal, conforme acima exposto.

Correção #000920

Por: Natalia S H 25 de Junho de 2016 às 17:12

Julio, tua resposta está correta, além de bem motivada. Tem início meio e fim, ou seja, está bem organizada e abordou todos os temas relevantes para sanar a controvérsia. Parabéns, não tenho nada a acrescentar.

Resposta #001083

Por: Vitória Neviani 16 de Abril de 2016 às 14:19

A reforma da decisão agravada é necessária.

Houve nulidade da decisão por ausência de fundamentação, ofensa à regra do art. 93, IX da CF/88, uma vez que se limitou a indicar norma sem correlacionar a mesma com a questão objeto da decisão.

Não basta a mera indicação do texto legal, é necessário fundamentar a decisão trazendo os motivos que levaram o magistrado a concluir pela aplicação do dispositivo legal ao caso concreto.

Nesse sentido, é claro o art. 489, §1º do CPC/2015 que trouxe hipóteses em que não serão consideradas fundamentadas as decisões, seja qual for sua natureza, que apenas indicarem atos normativos, súmulas, jurisprudências sem demonstrar a correlação com o caso em julgamento, bem como apresentar conceitos e fundamentos genéricos.

Correção #000919

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 17:06

Vitória, tua resposta está bem articulada, com início, meio e fim. Senti falta de uma fundamentação maior, embora reconheça que em uma prova com 25 questões isso é praticamente impossível.

Resposta #000813

Por: **SANCHITOS** 14 de Março de 2016 às 19:28

Fundamentação genérica ou deficiente equivale a ausência de fundamentação, devendo ser anulada a decisão agravada. Ofensa direta ao art. 93, IX, da CF.

A explicitação dos motivos e fundamentos de qualquer decisão - seja interlocutória, definitiva ou colegiada - é corolário de um Estado Democrático de Direito. Ora, não demonstrado os motivos de fato e de direito do convencimento do julgador, tal decisão equivale a arbitrariedade e a tirania.

Nesse sentido, o princípio da motivação resguarda garantias fundamentais como a do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ora, como controlar um ato judicial sem saber seus fundamentos? Impossível.

Não obstante a decisão em análise ser interlocutória, podendo assim ser motivada de maneira concisa (parte final do art. 165, CPC), deverá sempre apresentar suas premissas e suas relações com a conclusão, de forma objetiva e lógica.

No mais, a falta de fundamentação acaba causando supressão de instância, transferindo ao Tribunal a análise dos fatos e do direito incidentes no caso concreto.

Por fim, positivando o entendimento aqui sufragado, o art. 489 do CPC/2015 veio dar concretude ao comando contido no art. 93, IX, da CF, estabelecendo vários parâmetros e diretrizes a sustentar uma decisão judicial minimamente apta a produzir efeitos na ordem jurídica.

Correção #000918

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 17:04

Sua resposta está bem fundamentada e articulada, além de correta. Acredito que debes amenizar a crítica a decisão, dizendo expressamente que está incorreta, evitando palavras como "tirania" e "arbitrariedade". Isso porque o Código de Ética da Magistratura veda que se façam críticas a colegas, e seria uma postura mais cordial moderar nas palavras. Enfim, é só a minha opinião.

Correção #000634

Por: **Guilherme** 15 de Abril de 2016 às 19:47

Rodrigo, aqui eu vou concordar com algumas discordâncias pontuais do que vc falou. Gosto bastante de ler seus textos, cara. Eu to praticamente só estudando por eles... Mas aqui eu vou pegar pesado com vc, hahaha...

Achei muito forte vc usar das expressões as "arbitrariedade e tirania" no seu texto. Se eu fosse o examinador, já ia olhar pra sua resposta com outros olhos só por conta desse detalhe. Meu entendimento, blz: se um juiz se limita a justificar uma decisão apenas com base na lei, só o que houve foi um lapso, uma desobediência ao art. 489 do CPC/15 que pode ou não resultar em anulação da decisão. Os Tribunais têm sido extremamente cautelosos na anulação de decisões judiciais, pq sabem q os prejuízos para as partes podem ser enormes. Daí a formação dessa jurisprudência que fala da necessidade de demonstração do prejuízo. Veja que hoje no processo penal até mesmo para as nulidades absolutas o STJ exige prova do prejuízo. Mas eu entendo perfeitamente sua posição por conta da importância da fundamentação como medida de defesa contra essa verdadeira miscelânea de decisões contraditórias que nós ousamos chamar de precedentes. Acho até que essa nova compreensão do CPC/15 acerca do dever de fundamentar tem potencial para mudar muita coisa.

Agora, vc fazer alusão a um ato de um tirano por conta de uma decisão judicial que apenas se limita a apontar como fundamento de decidir os artigos de lei é algo que eu não toleraria como examinador (e veja que não dá pra dizer que ela não está fundamentada - a questão é que o CPC/15 "não a considera" fundamentada, pelos importantes motivos que vc ressaltou, e as consequências dessa redação ainda são uma incógnita para mim).

Foi mal, cara. Esqueci de te falar que eu faço parte do sindicato de aspirantes a juiz, haha....

Também não sei se foi pertinente vc falar da supressão de instância, pq isso é um debate processual mais complexo, que demandaria um pouco mais de explicação.

Resposta #001962

Por: **MAF** 15 de Julho de 2016 às 12:19

A Constituição de 1988, no seu artigo 1º dispõe que a cidadania é um dos fundamentos da República brasileira e que todo o poder emana do povo.

Concretizando referido mandamento, o artigo 93, IX do texto constitucional impõe o dever de o Poder Judiciário fundamentar todas as decisões (regramento repetido no artigo 11 do Código de Processo Civil de 2015). De fato, os cidadãos (de onde emana todo o poder do Estado) tem o direito de saber as razões de uma eventual (im)procedência de demanda judicial, para que seja possível a fiscalização do agente público prolator (exercício da cidadania).

O novo Código de Processo Civil inovou ao prever hipóteses em que a decisão judicial não poderá ser considerada fundamentada, na forma do artigo 489, §1º.

Assim, consoante inciso I do dispositivo acima, a decisão não se considera fundamentada caso se limite à indicação de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Diante do exposto, cabe ao juiz demonstrar sua interpretação da norma jurídica e sua correlação com os fatos da causa, ainda que de forma concisa, razão pela qual a decisão do magistrado deve ser reformada.

Resposta #003196

Por: **Jack Bauer** 25 de Outubro de 2017 às 20:13

A decisão do magistrado, com a devida vênia, padece de nulidade.

Isso porque a falta de legitimidade do Poder Judiciário (art. 1º, par. único, CF) é preenchida justamente pelo dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), que aliado ao princípio da publicidade processual, disponibiliza ao cidadão as razões que formaram o convencimento do togado.

Fala-se, ainda, que a fundamentação também deriva do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), pois as partes têm o direito de saber o motivo da tomada de determinada decisão.

Aliás, o novo CPC é expresso no sentido da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, acrescentando-se que a situação descrita na questão, para longe de uma decisão concisa (curta, mas fundamentada), se enquadra com perfeição no 489, §1º, I, CPC, devendo-se anular a decisão.